

1 **ATA 2812 SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** – Aos vinte e três dias do mês de março do  
2 ano de 2022, às nove horas e trinta minutos, teve início a segunda milésima  
3 octingentésima décima segunda Sessão Plenária Ordinária, do Conselho Estadual de  
4 Educação, atividades presenciais e webconferência, conduzida pela Presidente do CEE,  
5 Ghisleine Trigo Silveira. Participaram os Conselheiros Ana Teresa Gavião Almeida  
6 Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Claudio Mansur  
7 Salomão, Décio Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Eliana Martorano  
8 Amaral, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas  
9 Barreiro (participação remota), Kátia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Alice  
10 Carraturi, Marlene Aparecida Zanata, Mauro de Salles Aguiar, Nina Beatriz Stocco Ranieri  
11 (participação remota), Pollyana Fátima Gama Santos (participação remota), Roque  
12 Théophilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita (participação remota). **01.** A  
13 Ata de nº 2811 de 16/03/2022, foi aprovada por unanimidade. **02.** Justificativa de ausência  
14 dos Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Débora Gonzalez Costa Blanco e Márcia  
15 Aparecida Bernardes. **03. SORTEIO DE PROCESSOS:** da Câmara de Educação Básica -  
16 nºs 2020/00538; 2019/00045; 2020/00539; e 2022/97730. Da Câmara de Educação  
17 Superior, processos nºs 2021/00474; 2021/00272; 2021/00326; e 2022/00081. **04. AVISOS**  
18 **E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a) disse que a Sessão de hoje será diferenciada,  
19 festiva, com a presença do Sr. Secretário de Estado da Educação, Rossieli Soares, que  
20 fará a entrega da medalha MMDC , do Núcleo MMDC “Caetano de Campos”, da Secretaria  
21 da Educação do Estado de São Paulo, a alguns Conselheiros e ex - Conselheiros que  
22 atuam ou já atuaram neste Conselho Estadual de Educação. **05. PALAVRA ABERTA**  
23 **AOS CONSELHEIROS:** não houve manifestações. **06. MATÉRIA DELEGADA** – aprovada  
24 em 16/03/2022, nos termos da Deliberação CEE 157/2017. **6.1** Indicação de Especialistas  
25 da CES para os Procs. nºs: 2020/00163, 2021/00030, 2021/00369, 2021/00130,  
26 2021/00007, 2020/00412 e 2020/00128. **6.2** Pareceres aprovados na CES - **Proc.**  
27 **2020/00163** \_ Centro Universitário de Adamantina. **Parecer CEE 112/2022** \_ da Câmara  
28 de Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral. Deliberação: 2.1  
29 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do  
30 Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Educação Física, do Centro Universitário  
31 de Adamantina, pelo prazo de três anos. 2.2 Deverá ser resolvida a não-conformidade do  
32 quadro docente, mínimo, em tempo integral, para o próximo ato regulatório. 2.3 Deverão  
33 ser atendidas as observações dos Especialistas, em particular a necessária mudança  
34 curricular para separar o ingresso do Bacharelado, numa nova proposta curricular baseada  
35 nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN, publicadas em 2018, a vigorar para os  
36 ingressantes de 2023. 2.4 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no período em  
37 que o curso permaneceu sem reconhecimento. 2.5 A presente renovação do  
38 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do  
39 presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2021/00030** \_ Centro  
40 Universitário de Adamantina. **Parecer CEE 113/2022** \_ da Câmara de Educação Superior,  
41 relatado pela Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com  
42 fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento  
43 do Curso de Agronomia, do Centro Universitário de Adamantina, pelo prazo de três anos.  
44 2.2 Sugere-se a observação atenta das dificuldades apontadas pelos Especialistas e  
45 submetidas à Diligência, com especial atenção para a conscientização dos estudantes e  
46 valorização da realização consciente das avaliações externas, como ENADE, da  
47 qualificação e garantia das atividades práticas em laboratórios e nos estágios, e melhoria  
48 na captação e adesão dos estudantes, melhorando as taxas de continuação do Curso. 2.3  
49 No novo ciclo de reconhecimento, serão atentamente observados os aspectos submetidos  
50 à Diligência, visando-se a confirmação de esforço institucional para melhoria das

1 deficiências identificadas pelos Especialistas. 2.4 A presente renovação do  
2 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, a partir da homologação  
3 do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2021/00369** \_ USP /  
4 Instituto de Química de São Carlos. **Parecer CEE 114/2022** \_ da Câmara de Educação  
5 Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com  
6 fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento  
7 do Curso de Bacharelado em Química, com Habilitação Fundamental e Habilitação  
8 Tecnológica, com as ênfases em Alimentos, Ambiental, Gestão de Qualidade e Materiais,  
9 oferecido pelo Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo, com 60  
10 vagas por ano para ingresso via FUVEST e SISU, sendo 03 vagas para ingressantes, via  
11 Competições de Conhecimentos, e 03 vagas para ingressantes, via PEC, pelo prazo de  
12 cinco anos. 2.2 Encaminhe-se à Reitoria da USP, cópia da Deliberação CEE 171/2019,  
13 com especial atenção ao § 3º, Art. 47. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-  
14 se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela  
15 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2021/00130** \_ Centro Estadual de Educação  
16 Tecnológica Paula Souza / FATEC Americana. **Parecer CEE 115/2022** \_ da Câmara de  
17 Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres. Deliberação: 2.1 Aprova-se,  
18 excepcionalmente, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de  
19 Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Têxtil e Moda,  
20 solicitado pela FATEC Americana, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula  
21 Souza, pelo prazo de dois anos. 2.2 Na próxima Renovação de Reconhecimento, a IES  
22 deverá apresentar a certificação ou declaração de notoriedade de saber para a docência,  
23 em nível superior, àqueles que atualmente não a possuem, além de atender à atribuição  
24 docente a pessoal titulado, conforme preceito legal e normativo com vista a novo ato  
25 autorizatório. 2.3 Encaminhe-se para a signatária, cópia da LDB (Lei Federal 9.394/1996) e  
26 da Deliberação CEE 145/2016. 2.4 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no  
27 período em que o Curso permaneceu sem reconhecimento. 2.5 A presente renovação do  
28 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação  
29 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2021/00007** \_ Centro  
30 Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC São Paulo. **Parecer CEE**  
31 **116/2022** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Iraíde Marques de  
32 Freitas Barreiro. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE  
33 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia  
34 em Mecânica de Precisão, oferecido pela FATEC São Paulo, do Centro Estadual de  
35 Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente renovação  
36 do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação  
37 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2020/00412** \_ USP /  
38 Faculdade de Saúde Pública. **Parecer CEE 117/2022** \_ da Câmara de Educação Superior,  
39 relatado pelo Cons. Roque Theophilo Junior. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento  
40 na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de  
41 Nutrição, oferecido Faculdade de Saúde Pública, da Universidade de São Paulo, pelo  
42 prazo de cinco anos. 2.2 Encaminhe-se à Reitoria da USP, cópia da Deliberação CEE  
43 171/2019, com especial atenção ao § 3º, Art. 47. 2.3 A presente renovação do  
44 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação  
45 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2020/00128** \_ Centro  
46 Universitário de Santa Fé do Sul. **Parecer CEE 118/2022** \_ da Câmara de Educação  
47 Superior, relatado pelo Cons. Roque Theophilo Junior. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com  
48 fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento  
49 do Curso de Psicologia, oferecido pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul, pelo prazo  
50 de cinco anos. 2.2 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no período em que o

1 Curso permaneceu sem reconhecimento. 2.3 A presente renovação do reconhecimento  
2 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela  
3 Secretaria de Estado da Educação. **PAUTA: Proc. 2021/00383** \_ Universidade Estadual  
4 de Campinas – UNICAMP. O **Parecer CEE 119/2022** \_ da Câmara de Educação Superior,  
5 relatado pela Cons<sup>a</sup> Nina Beatriz Stocco Ranieri foi aprovado por unanimidade.  
6 Deliberação: 2.1 Não estando o Curso de Bacharelado em Matemática da UNICAMP  
7 incluído no ENADE 2021, fica mantida a renovação do reconhecimento aprovada pela  
8 Portaria CEE-GP 451/2018, enquanto perdurar esse desempenho, com fundamento no §  
9 3º do art. 47, da Deliberação CEE 171/2019. **Proc. 2020/00406** \_ Escola de Engenharia de  
10 Piracicaba. O **Parecer CEE 120/2022** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela  
11 Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se,  
12 com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o Projeto do Curso Superior de  
13 Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, apresentado pela Escola de Engenharia de  
14 Piracicaba, com 60 vagas anuais. 2.2 Para a autorização de funcionamento do Curso, a  
15 Instituição deverá solicitar a este Conselho, no prazo de um ano, com possibilidade de  
16 prorrogação por igual período, a visita de Especialistas às suas instalações para a  
17 verificação do cumprimento dos Termos de Compromisso e para a elaboração de Relatório  
18 circunstanciado, nos termos da Deliberação CEE 171/2019, reiterando que até essa  
19 aprovação, a IES não poderá realizar processo seletivo para o Curso. 2.3 A presente  
20 aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste  
21 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2021/00263** \_ USP / Faculdade de  
22 Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. O **Parecer CEE 121/2022** \_ da Câmara de  
23 Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral foi aprovado por  
24 unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019,  
25 o pedido de Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciência da Computação,  
26 oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, da  
27 Universidade de São Paulo, por um período de três anos. 2.2 Recomenda-se que sejam  
28 analisadas as sugestões apresentadas pelos Especialistas. 2.3 Encaminhe-se à Reitoria  
29 da USP, cópia da Deliberação CEE 171/2019, com especial atenção ao § 3º, Art. 47. 2.4 O  
30 presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após  
31 homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc.**  
32 **2020/00121** \_ USP / Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. O  
33 **Parecer CEE 122/2022** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup>  
34 Bernardete Angelina Gatti foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, nos  
35 termos da Deliberação CEE 171/2019, no contido em seu artigo 46, o Reconhecimento do  
36 Grau de Bacharelado para o Curso de Química, já ofertado como Grau de Licenciatura,  
37 oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, da  
38 Universidade de São Paulo, reconhecimento com duração concomitante ao da  
39 Licenciatura, conforme Parecer CEE 283/2018. 2.2 O presente reconhecimento tornar-se-á  
40 efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria  
41 de Estado da Educação. **Proc. 2020/00408** \_ Faculdade de Direito de Franca. O **Parecer**  
42 **CEE 123/2022** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Iraíde Marques de  
43 Freitas Barreiro foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com  
44 fundamento na Deliberação CEE 141/2016, o pedido de alteração do Regimento, da  
45 Faculdade de Direito de Franca, bem como aprova-se a Matriz Curricular do Curso de  
46 Direito, fundamentado na Deliberação CEE 171/2019. 2.2 A Instituição deverá encaminhar  
47 três exemplares do novo Regimento, ora aprovado, a fim de serem rubricados. 2.3 A  
48 presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após a  
49 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2021/00179** \_  
50 Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional Escola Superior do Ministério Público de

1 São Paulo / CEAF – ESMP. O **Parecer CEE 124/2022** \_ da Câmara de Educação  
2 Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado foi aprovado por unanimidade.  
3 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 197/2021, o pedido de  
4 Recredenciamento Institucional, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da  
5 Escola Superior do Ministério Público de São Paulo / CEAF - ESMP, pelo prazo de cinco  
6 anos. 2.2 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no período em que a Instituição  
7 permaneceu sem credenciamento. 2.3 O presente credenciamento tornar-se-á efetivo  
8 por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de  
9 Estado da Educação. **Proc. 2021/00428** \_ Suzana Abreu de Oliveira Souza. O **Parecer**  
10 **CEE 125/2022** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano  
11 Amaral foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Responda-se à Interessada, nos  
12 termos deste Parecer. 2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Centro Estadual de  
13 Educação Tecnológica Paula Souza. A Cons<sup>a</sup> Laura Laganá declarou-se impedida de  
14 votar. **Procs. 2020/00460 e 2020/00478**. Interessado: Colégio Villa Lobos / Ribeirão Preto.  
15 Assunto: Credenciamento da Instituição e autorização de funcionamento dos Cursos de  
16 Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental (Anos Finais) Ensino Médio, na  
17 modalidade EaD. Relator: Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior – CEB. Processo retirado  
18 de pauta e retorna à Câmara de Educação Básica, a pedido da Presidente da citada  
19 Câmara. **Proc. 2021/00034** \_ Conselho Regional de Nutricionistas - 3<sup>a</sup> Região. O **Parecer**  
20 **CEE 126/2022** \_ da Comissão de Legislação e Normas, relatado pelo Cons. Décio Lencioni  
21 Machado foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Na Íntegra. Expediente: 2021/00034.  
22 Interessado: Conselho Regional de Nutricionistas - 3<sup>a</sup> Região. Assunto: Denúncia  
23 Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Descumprimento da  
24 Lei Federal 8.234/1991. Relator: Cons. Décio Lencioni Machado. Parecer CEE 126/2022 -  
25 CLN - Aprovado em 23/03/2022 - Conselho Pleno. 1.Relatório: 1.1 Histórico: O presente  
26 Expediente foi encaminhado pela Presidência da Câmara de Educação Superior à esta  
27 Comissão de Legislação e Normas, para apreciação da proposta de que seja ouvida a  
28 Instituição, nos termos do debate ocorrido na reunião da CES, em 09/06/2021. Em síntese,  
29 trata-se de denúncia encaminhada pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3<sup>a</sup> Região  
30 – SP, de descumprimento da Lei Federal 8.234, de 17 de setembro de 1991, pela  
31 Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP. No Ofício encaminhado  
32 a este Colegiado, foi relatada a seguinte situação: Pelo presente, encaminhamos a V.Sa.  
33 denúncia apurada neste Conselho, tratando do descumprimento, pela universidade acima  
34 referenciada, do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.234/1991, que Regulamenta a  
35 Profissão do Nutricionista, a qual estabelece que a direção, coordenação e supervisão de  
36 cursos de graduação em nutrição são atividades privativas desse profissional. (Lei nº  
37 8.234, de 17 de setembro de 1991). De antemão esclarecemos que o Conselho Regional  
38 de Nutricionistas da 3<sup>a</sup> Região - SP e MS (CRN-3) realiza o monitoramento constante das  
39 informações relativas ao exercício do cargo de coordenador de curso de graduação em  
40 nutrição em Instituições de Ensino Superior, utilizando as informações disponibilizadas  
41 pelo Ministério da Educação. Além disso, apura as queixas de alunos e profissionais que  
42 informam sobre o descumprimento do disposto na lei que regulamenta a profissão,  
43 solicitando a adequação sempre quando constatada alguma irregularidade. Destarte, tendo  
44 em vista o recebimento de denúncias, conforme os documentos anexados, o CRN-3 tomou  
45 conhecimento de que o curso de Graduação em Nutrição da Universidade Estadual  
46 Paulista Julio de Mesquita Filho (Código E-MEC 21244) tem como responsável pela  
47 coordenação, a Sra. Cintia Yuri Matsumura, a qual não possui inscrição neste Regional.  
48 Diante da situação apresentada, foi encaminhado o Ofício CRN-3 nº 120/2020/CRN3-SFP  
49 solicitando as adequações necessárias. Em resposta, foi enviado o Ofício nº 228/2020 -  
50 PROGAD, no qual alega a UNESP que enquanto Universidade Pública Estadual é

1 regulada e supervisionada pelo CEE/SP – Conselho Estadual da Educação – Secretaria da  
2 Educação do Estado de São Paulo, utilizando o Parecer do CNE/CES – Conselho Nacional  
3 de Educação Nº 785/2016 para amparar a negativa da solicitação. Há de se ressaltar que  
4 ao exigir que seja cumprida a Lei Federal, quanto ao exercício das atividades privativas  
5 dentro do seu campo de atuação, não significa que o CRN-3 esteja querendo fiscalizar a  
6 vida acadêmica, incluindo os procedimentos de autorização, definição de propostas  
7 pedagógicas, estabelecimento de competências, definição de componentes curriculares,  
8 procedimentos de avaliação entre outros. Ao requerer que o coordenador do Curso de  
9 Nutrição seja Nutricionista habilitado, o CRN-3 nada mais faz do que exigir que o  
10 profissional contratado atenda às qualificações profissionais que a lei estabelecer, o que  
11 também tem embasamento no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal que diz: “Artigo  
12 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos  
13 brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à  
14 liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XIII - é livre  
15 o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações  
16 profissionais que a lei estabelecer;”. De todo exposto, requeremos que sejam adotadas as  
17 medidas necessárias para se fazer cumprir o dispositivo legal, qual seja o artigo 3º, inciso I,  
18 da Lei Federal nº 8.234/1991, que regulamenta a profissão, a fim de cessar o  
19 descumprimento da legislação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
20 - UNESP. Apesar das discussões ocorridas sobre a matéria na douta CES, entendo que o  
21 assunto merece ser tratado diretamente por meio de manifestação expressa desta  
22 Comissão de Legislação e Normas, pelos motivos a seguir expostos. 1.2 Apreciação: a  
23 Constituição Federal, no artigo 207, estabelece que “as universidades gozam de  
24 autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e  
25 obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, sendo  
26 facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma  
27 da lei (§ 1º). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece no artigo 53 o  
28 seguinte: No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo  
29 de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e  
30 programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da  
31 União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos  
32 seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer  
33 planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de  
34 extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as  
35 exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em  
36 consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;  
37 VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e  
38 projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como  
39 administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os  
40 rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos  
41 respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação  
42 financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. § 1º Para garantir a  
43 autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e  
44 pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação,  
45 expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III -  
46 elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades  
47 de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente.  
48 Em função da autonomia conferida pela legislação, acima citada, as IES, por meio de seus  
49 Estatutos, estabelecem suas regras para desempenho de suas atividades educacionais e  
50 administrativas. Nestes casos, a legislação federal e estadual definem critérios normativos

1 mínimos a serem observados pelas IES, em respeito à autonomia universitária. A  
2 requerente alega violação ao artigo 3º, inciso I, da Lei Federal 8.234/1991, que estabelece  
3 como atividades privativas dos nutricionistas: - direção, coordenação e supervisão de  
4 cursos de graduação em nutrição; - planejamento, organização, direção, supervisão e  
5 avaliação de serviços de alimentação e nutrição; - planejamento, coordenação, supervisão  
6 e avaliação de estudos dietéticos; - ensino das matérias profissionais dos cursos de  
7 graduação em nutrição; - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de  
8 graduação da área de saúde e outras afins; - auditoria, consultoria e assessoria em  
9 nutrição e dietética; - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos,  
10 sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e  
11 dietética; - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de  
12 nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando  
13 dietas para enfermos. Este Colegiado já se pronunciou a respeito da atuação dos  
14 Conselhos Profissionais. Por meio do Parecer CEE 295/2000, ao analisar consulta sobre  
15 relacionamento do sistema de órgãos de fiscalização de exercício profissional, restou  
16 consignado o seguinte: Aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional compete  
17 acompanhar o exercício profissional da sua classe profissional nas entidades ou  
18 instituições do ramo, tomar providências para o correto cumprimento das atribuições dos  
19 profissionais que lhes são afetos e, quando fora de sua competência, denunciar a quem de  
20 direito. As escolas continuarão desenvolvendo cursos elaborados de acordo com a  
21 autonomia que lhes foi conferida pela atual legislação educacional, atendidas as normas  
22 legais, autorizadas e supervisionadas pelas Diretorias de Ensino. Não cabe ao COREN-SP  
23 organizar currículos de cursos para impô-los às escolas de enfermagem e nem executar  
24 tarefas típicas de supervisão educacional, competência dos órgãos próprios do sistema  
25 educacional. A competência do Sistema Educacional (vide Constituição Federal, artigo 22,  
26 Inciso XXIV), não é concorrente com a do exercício de profissões (vide Constituição  
27 Federal, artigo 22, Inciso XVI) – Trata-se de competências complementares e  
28 cooperativas, porém distintas e não concorrentes. No mesmo sentido, o Parecer CEE  
29 76/2001, ao prestar esclarecimentos quanto à formação de Técnico em Radiologia,  
30 destacou que: Todos os Pareceres, do CEE, do CFE e do CNE, caminham no mesmo  
31 sentido de considerar que ambas as legislações, a educacional e a regulamentadora de  
32 exercício profissional, são complementares, sendo que a de regulamentação de profissão,  
33 obviamente, prevalece quanto aos aspectos do exercício do profissional formado e, óbvia e  
34 forçosamente, é a legislação educacional que prevalece no que diz respeito à organização  
35 do ensino e à consequente certificação dos concluintes dos cursos. Ainda sobre o assunto,  
36 cabe-nos citar a Deliberação CEE 202/2021 e Indicação CEE 212/2021, que regulamenta a  
37 escolha e nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades e de Centros  
38 Universitários, de Diretores e Vice-Diretores de Unidades Universitárias, de Dirigentes e  
39 Vice-Dirigentes de Faculdades Integradas, de Faculdades Isoladas, de Institutos  
40 Superiores, de Escolas Superiores, que, considerando a autonomia universitária e  
41 respeitando a tradição dos estabelecimentos universitários e as condições e realidades dos  
42 demais estabelecimentos, entregou-se, de forma madura, aos respectivos Estatutos e/ou  
43 Regimentos à tutela de sua própria gestão, dentro de mínima regulação. 2. Conclusão: 2.1  
44 Nos termos deste Parecer, e em razão da autonomia universitária conferida pelo  
45 ordenamento jurídico às universidades, caberá à própria instituição de ensino estabelecer,  
46 por meio de seu Estatuto e/ou Regimento, as normas para gestão de suas funções  
47 administrativas e educacionais. 2.2 Ao Conselho Regional de Nutricionistas caberá apenas  
48 acompanhar o exercício profissional da sua classe, para o correto cumprimento das  
49 atribuições dos profissionais que lhes são afetos. São Paulo, 03 de fevereiro de 2022. a)  
50 Cons. Décio Lencioni Machado. Relator; 3. Decisão da Comissão: A Comissão de

1 Legislação e Normas adota como seu Parecer, o voto do Relator. Presentes os  
2 Conselheiros: Décio Lencioni Machado, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Thiago Lopes  
3 Matsushita. Reunião por Videoconferência, em 03 de fevereiro de 2022. a) Cons<sup>a</sup> Nina  
4 Beatriz Stocco Ranieri. Vice-Presidente da CLN. Deliberação Plenária: O Conselho  
5 Estadual De Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e  
6 Normas, nos termos do Voto do Relator. Sala “Carlos Pasquale”, em 23 de março de 2022.  
7 Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira – Presidente. **Vencida a Pauta**, conforme comunicado pela  
8 Presidência, o Senhor Secretário de Estado da Educação de São Paulo passou a compor  
9 a Mesa. Foi saudado pela Senhora Presidente que o agradeceu pela honra em recebê-lo,  
10 mais uma vez, no Plenário, e passou-lhe a palavra para suas saudações. O **Secretário**  
11 agradeceu pela oportunidade de estar no Conselho Estadual de Educação de São Paulo -  
12 que tem uma história sempre muito grandiosa e tem feito trabalhos importantes para o  
13 Brasil, principalmente nos momentos recentes de pandemia. Comentou que o CEE de São  
14 Paulo foi o primeiro Conselho a elaborar normas fundamentais, não só para São Paulo,  
15 mas, que também, serviram de referência para outros estados. Discussões sobre currículo,  
16 qualidade de educação, também foram feitas, sempre com muita responsabilidade e  
17 presteza. O Senhor Secretário disse que, enquanto Secretário em outro estado, sempre  
18 procurou ver o que São Paulo estava fazendo, principalmente, o que o Conselho de  
19 Educação de São Paulo estava fazendo, obviamente, sem deixar de mencionar o  
20 Conselho Nacional, dirigido pela Cons<sup>a</sup> Maria Helena Guimarães de Castro, que também  
21 fez e continua fazendo história na Educação. O **Secretário** disse que, à busca de fazer um  
22 reconhecimento aos educadores, aos profissionais da educação, às pessoas que têm  
23 impactado na história, concederá a Ordem do Mérito MMDC do *Núcleo MMDC "Caetano*  
24 *de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de S.Paulo*, criado pelo Governo do  
25 Estado de São Paulo, para homenagear as pessoas que prestaram e ainda prestam  
26 grandes serviços à educação de São Paulo e, obviamente, à educação do Brasil. Em  
27 seguida, solicitou à Francine Dal Pozzo, do cerimonial da SEDUC, que chamasse,  
28 nominalmente, os agraciados, para receberem suas medalhas. Na ordem: Ghisleine Trigo  
29 Silveira, Presidente do CEE/SP; Hubert Alquéres, Vice-Presidente do CEE/SP e Presidente  
30 da CES; João Gualberto de Menezes, ex-Conselheiro e ex-Presidente do CEE; Nacim  
31 Walter Chieco, ex-Conselheiro e ex-Presidente do CEE; Kátia Cristina Stocco Smole,  
32 Presidente da CEB; Cláudio Mansur Salomão, Vice-Presidente da CP; Décio Lencioni  
33 Machado, Presidente da CLN; Francisco Aparecido Cordão, ex-Conselheiro e ex-  
34 Presidente do CEE; Roque Theóphilo Junior, Presidente da CLN e vice-Presidente da  
35 CES; Rose Neubauer, ex-Secretária de Educação, ex-Presidente do CEE e atual  
36 Presidente do Conselho Municipal; Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos, ex  
37 Conselheira e ex-Secretária de Educação; Maria Helena Guimarães de Castro, ex-  
38 Presidente do CEE, e ex-Secretária de Educação; atual Presidente do Conselho Nacional;  
39 Guiomar Namó de Mello, ex-Presidente do CEE; Beatriz Leonel Scavazza, apoiadora do  
40 CEE; e Arthur José Pavan Torres, Chefe de Gabinete. Cumprimentou e agradeceu a todos,  
41 por seus méritos e relevantes serviços prestados à educação e à história, por merecerem  
42 especial distinção, bem como àqueles que tenham contribuído, de algum modo, para o  
43 engrandecimento do processo educacional elevando o nome de São Paulo e do Brasil.  
44 Cumprimentou a Cons<sup>a</sup> Nina Beatriz Stocco Ranieri, que integra a CES e a CLN, que  
45 participou da sessão online, por estar acidentada. Externou seus cumprimentos à  
46 Conselheira e ex-Presidente do CEE, Bernardete Angelina Gatti; cumprimentou os ex-  
47 Presidentes Arthur Fonseca Filho; Francisco José Carbonari; e Marcos Antonio Monteiro,  
48 que por motivos pessoais, justificaram suas ausências. Em seguida, a **Senhora**  
49 **Presidente** passou a palavra à ex-Secretária de Educação, ex-Presidente do Conselho  
50 Estadual de Educação e atual Dirigente do Conselho Nacional de Educação, **Professora**

1 **Maria Helena Guimarães de Castro**, para falar em nome dos agraciados. Cumprimentou  
2 a todos e disse ser uma honra muito grande estar neste Plenário, hoje, e honra maior por  
3 falar em nome de todos os agraciados. Disse tratar-se de uma lista extensa de nomes de  
4 pessoas relevantes (os quais já foram citados, anteriormente) citando fatos que marcaram  
5 a vida de cada Conselheiro que contribuiu e ainda contribuem, enormemente, para a  
6 Educação de São Paulo e do Brasil. Cumprimentou um a um os Conselheiros agraciados e  
7 fez um agradecimento especial ao Secretário Rossieli Soares, que incansavelmente,  
8 buscou soluções inovadoras, principalmente, no período de pandemia. Agradeceu e  
9 cumprimentou a Presidente, o vice-Presidente, Conselheiros e colaboradores, pelo carinho  
10 com que sempre foi recebida neste Conselho. Devolveu a palavra à **Presidência** que  
11 agradeceu as palavras da Cons<sup>a</sup> Maria Helena Guimarães de Castro, agradeceu ao  
12 Secretário, pela honra em receber essa premiação, e na presença de pessoas tão ilustres,  
13 gostaria de lembrar um aspecto – “as pessoas que passaram por este Conselho, cada vez  
14 mais mostram, para quem está aqui, agora, e para os que chegarem, o compromisso e a  
15 responsabilidade que temos, até para honrar as pessoas que por aqui passaram. Com a  
16 palavra, para sua despedida, o **Senhor Secretário** disse que é sempre uma honra estar  
17 aqui no Conselho e que tem buscado, juntamente com os Conselheiros, soluções  
18 inovadoras, em muitos momentos. A produtividade deste Conselho nunca foi tão intensa  
19 como nesses últimos dias de pandemia. Disse que nos próximos dias retornará a este  
20 CEE, para tratar assuntos importantes como: carreira do magistério, formação de  
21 professores, resultado do SARESP, dentre outros. Agradeceu ao **Cons. Hubert Aquéres**  
22 pelo convite para o almoço de confraternização, mas, infelizmente, não poderá participar  
23 porque irá ao Palácio numa coletiva com o Governador do Estado. **OBS:** a gravação desta  
24 sessão, encontra-se à disposição com a Secretária do Pleno. Nada a mais havendo a  
25 tratar, às onze horas, a Presidente declarou encerrada a Sessão. Eu, Aurea Maia Egéa  
26 lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos  
27 presentes. São Paulo, 23 de março de  
28 2022.....  
29 Ghisleine Trigo Silveira.....  
30 Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti.....  
31 Antonio José Vieira de Paiva Neto.....  
32 Claudio Kassab.....  
33 Claudio Salomão Mansur.....  
34 Décio Lencioni Machado.....  
35 Eduardo Augusto Vella Gonçalves.....  
36 Eliana Martorano Amaral.....  
37 Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior.....  
38 Hubert Alquéres.....  
39 Iraíde Marques de Freitas Barreiro.....  
40 Kátia Cristina Stocco Smole.....  
41 Laura Laganá.....  
42 Maria Alice Carraturi.....  
43 Marlene Aparecida Zanata.....

- 1 Mauro de Salles Aguiar.....
- 2 Nina Beatriz Stocco Ranieri.....
- 3 Pollyana Fátima Gama Santos.....
- 4 Roque Theóphilo Júnior.....
- 5 Rose Neubauer.....
- 6 Thiago Lopes Matsushita.....